



*Plan.*

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A  
SESSENTA ANOS.

DESPACHO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

### DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr. DEPUTADO JOÃO ALFREDO em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR
- Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

*Assinado*  
*13 12 01*  
*83*

# SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

AUTOR. \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI N.º /2001

***Estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos .***

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DECRETA:**

Art. 1º- Os processos ou procedimentos administrativos, no âmbito da administração direta e indireta, que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, terão prioridade de tramitação.

Art. 2º- O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova da sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa a que se encontra vinculada o processo ou procedimento administrativo.

Parágrafo único- A prova da idade deverá ser feita através de qualquer documento oficial de identificação que conste a data de nascimento do requerente.

Art. 3º- Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

Art. 4º- Os processos e procedimentos de que trata a presente Lei deverão ser identificados através de uma fita adesiva, ou carimbo equivalente, com os dizeres "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – LEI Nº ".

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 24 de outubro de 2001



Deputada Gorete Pereira  
PFL

### JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos Senhores Parlamentares desta augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, terão prioridade de tramitação.

A Constituição Federal no seu art. 230, estatui que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as

peças idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar a garantir-lhe o direito à vida, de preferência mediante programas executados no recesso do lar. A Carta Estadual, como não poderia ser diferente também consagra este entendimento.

É dever do Estado garantir os direitos constitucionais acima mencionados. Porém ocorre, que os idosos têm maior necessidade, pois em face da longa tramitação dos processos administrativos, seus direitos muitas vezes são inviabilizados, conseqüentemente impedindo que os idosos tenham um vida mais confortável.

Que fique claro que não se quer interferir no mérito da decisão, que caberá à administração, mais sim na prioridade de análise em relação ao conjunto de processos e procedimentos administrativos que tramitam nos diversos órgãos e Secretarias do Estado do Ceará.

Por estar convicta de que a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos envolvendo pessoas da chamada terceira idade não se constitui num privilégio, mas numa consideração, reconhecimento e retribuição da sociedade a cidadãos e cidadãs que contribuíram, com o seu trabalho, para o nosso desenvolvimento, é que confio e conto com o voto favorável de meus pares para a aprovação da presente proposição.

Data Supra.



**Deputada Gorete Pereira.**

LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATIVA 30 Sessão Legislativa  
 109 Sessão Ordinária

RESOLUÇÃO Nº 109  
 DE 30 DE OUTUBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº 109 DE 30 DE OUTUBRO DE 2001  
 EM ORDEM DO DIA EM 30/10/2001  
 EM SEU GABINETE DA PRESIDÊNCIA

( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO  
 ( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 30 / 10 / 2001

PRESENTE



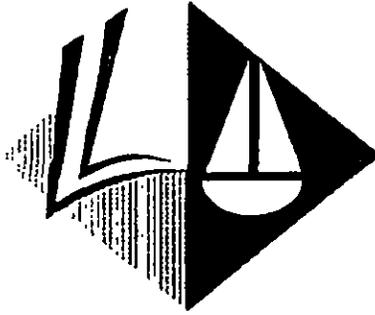
*[Handwritten signature]*

PUBLICADO  
 em 30 de 10 de 2001  
*[Handwritten signature]*

De acordo com o art. 133  
 R. Indenno encaminhado-se  
 à Justiça, Direitos Humanos,  
 Públicos

Em 30 / 10 / 2001

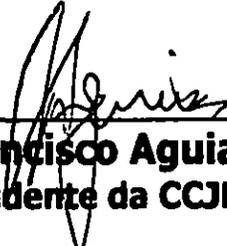
PRESENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

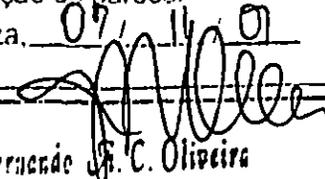
**Projeto de Lei N.º 118/2001**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

*31/10/2001*

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da  
Consultoria Técnico-Jurídica, para  
Elaboração do parecer  
Fortaleza, 07/11/01

  
\_\_\_\_\_  
**Fernando C. Oliveira**  
**Procurador**  
**OAB 7012/ Ce**

Parecer nº L0183/01

Projeto de Lei nº 118/01

Autor: Deputada Gorete Pereira

Assunto: Estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos



## HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com o objetivo de ser emitido parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 118/2001, de autoria da Excelentíssima Deputada Gorete Pereira, que estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

## ASPECTOS LEGAIS

A Constituição Federal dispõe o seguinte:

**"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)"**

**"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"**

Na seara do assunto deste parecer, a Constituição do Estado do Ceará apresenta os seguintes dispositivos:

**"Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:**

**I- Aos Deputados Estaduais**  
.....

OCM

**Parecer nº L0183/01**

**Projeto de Lei nº 118/01**

**Autor: Deputada Gorete Pereira**

**Assunto: Estabelece prioridade de tramitação dos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos**



**Art. 282. O idoso terá direito à saúde, à proteção, à assistência social, ao trabalho, à educação, ao lazer, à justiça e à vida coletiva.**

**§ 1º Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao poder público:**

- I- adotar medidas para garantir ao idoso sua participação na comunidade;**
- II- implementar uma política social para idosos em todo o Estado;"**

Entendemos que a matéria deste Projeto é alcançada pelo princípio da igualdade, balizado em nossa Lei Maior pelo *caput* do art. 5º. Uma má leitura desse princípio pode levar à conclusão de que um tratamento diferenciado previsto pela lei estaria a feri-lo. Não é assim, pois, que deve ser feita a interpretação. Considerando que a condição da vida humana é essencialmente marcada pela pluralidade e pela diferença, seja ela social, econômica ou de qualquer traço subjetivo, a lei, para atingir a equidade e a justiça em sua atuação, não poderá desconsiderar tais características. Assim, por uma simples operação lógica, conclui-se que somente tratando desigualmente os desiguais é que a lei propiciará igualdade aos sujeitos envolvidos no processo de busca por justiça.

Como argumenta Alexandre de Moraes, "o que se veda são diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça (...) que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também por aplicação de políticas ou programas de ação estatal" (*in Direito Constitucional, 2000, p.61*).

Em nosso País, é notória a estreiteza das vias de inserção social para a maioria da população velha, considerando-se desde o regime previdenciário até as

**OCM**

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br.-.http://www.al.ce.gov.br

---

Parecer nº L0183/01

Projeto de Lei nº 118/01

Autor: Deputada Gorete Pereira

Assunto: Estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos



atividades mais cotidianas. Esta realidade está bem distante dos objetivos propostos pela Carta Magna de 1988.

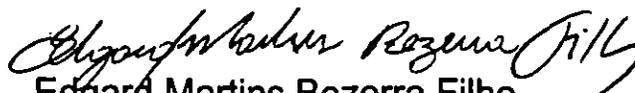
Em relação aos procedimentos administrativos, nenhum cidadão merece esperar muito por um desfecho justo e adequado, muito menos um idoso que, por sua situação etária, tem ainda mais urgência de ver sua causa resolvida. Diante da realidade do Brasil, refletida em todos os âmbitos da Administração Pública, é óbvia a necessidade de que sejam agilizados os processos administrativos. Enquanto uma medida mais equânime não é aplicada, tratar desigualmente os que estão em condições distintas revela-se, no caso do Projeto em análise, um meio justo de amenizar a situação dificultosa em que se encontram muitas pessoas de idade avançada que esperam anos para verem atendidos seus pleitos no âmbito da Administração Pública. Entendemos, portanto, que a discriminação prevista neste projeto alinha-se a uma finalidade também prevista na Constituição de 1988, qual seja, a de o Estado dever amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhe o direito à vida.

### Conclusão

Face ao exposto, posicionamo-nos pela **admissibilidade** deste projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 12 DE NOVEMBRO DE 2001.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

OCM

De acordo com o parecer A consideração do Sr. Procurador.

Em 20.11.2001

Ruth Rodrigues de Lima

Ruth Rodrigues de Lima  
Coordenadora das Consultorias  
Técnicas

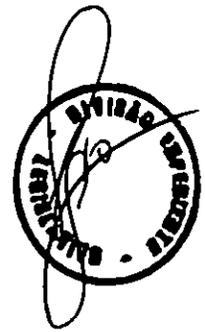
Aprovo o parecer, destacando que a proposição nas áreas das atribuições dos órgãos ou entidades do Poder Executivo, ou seja, acerca dos serviços públicos que prestam, mas busca unicamente dispor sobre procedimento administrativo, que não é matéria reservada, pela Carta Estadual, à iniciativa legislativa do Governador do Estado

Remessa do autor à CCJR.

10 12 01

Francisco C. Oliveira

Francisco F. C. Oliveira  
Procurador  
OAB 70121 Co



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Projeto de Lei N.º 118/2001

Designo Relator o Sr. Deputado M. V. V.

Comissão de Justiça, em 17 de 12 de 2001

[Signature]  
Presidente da CCJR

**P A R E C E R**

PARECER FAVORÁVEL

[Signature]  
**R E L A T O R**

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 17 DE dez DE 2001

[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 17 de dez de 2001

[Signature]  
Presidente



# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PARECER FINAL

**MATÉRIA:**

Projeto de Lei nº 118/01 - Aurbria: Dep. GORETE PEREIRA

Estabelece prioridade de tramitação nos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

**RELATOR:**

OSMAR BAQUI

**PARECER:**

PARECER FAVORÁVEL.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2001

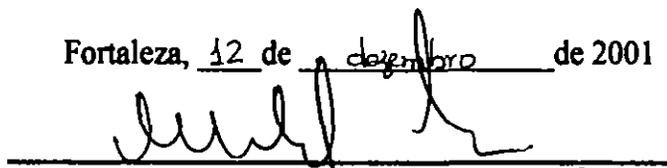
  
RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:**

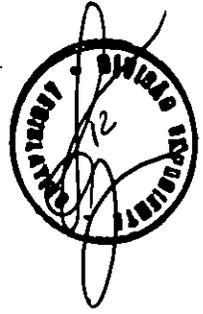
Favorável / Aprovado

**DESTINO DA MATÉRIA:**

Fortaleza, 12 de dezembro de 2001

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
PARECER FINAL



MATÉRIA:

Projeto de Lei 118/2001

RELATOR:

Dep. Paulo Duarte

PARECER:

Favorável ao Projeto

FORTALEZA, 13 DE Dezembro DE 2001

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

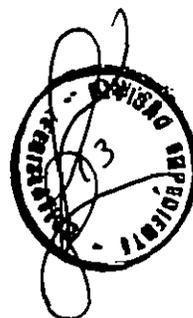
Favorável à matéria

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

FORTALEZA, 13 DE 12 DE 1998

JOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 118/2001

Estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Os processos ou procedimentos administrativos, no âmbito da administração direta e indireta, que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, terão prioridade de tramitação.

**Art. 2º.** O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova da sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa a que se encontra vinculada o processo ou procedimento administrativo.

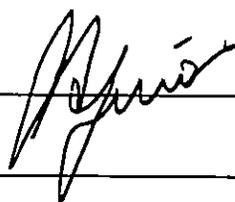
**Parágrafo único.** A prova da idade deverá ser feita através de qualquer documento oficial de identificação que conste a data de nascimento do requerente

**Art. 3º.** Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, com união estável, maior de sessenta e cinco anos

**Art. 4º.** Os processos e procedimentos de que trata a presente Lei deverão ser identificados através de uma fita adesiva, ou carimbo equivalente, com os dizeres "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – LEI Nº".

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
13 de dezembro de 2001

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanclono. Publique-se  
como Lei.  
Em 10/01/2002.  
PL. 118/01  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.190, de 10.01.02



**AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E TRÊS**

Estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**



**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os processos ou procedimentos administrativos, no âmbito da administração direta e indireta, que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, terão prioridade de tramitação.

**Art. 2º.** O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova da sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa a que se encontra vinculada o processo ou procedimento administrativo.

**Parágrafo único.** A prova da idade deverá ser feita através de qualquer documento oficial de identificação que conste a data de nascimento do requerente.

**Art. 3º.** Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

**Art. 4º.** Os processos e procedimentos de que trata a presente Lei deverão ser identificados através de uma fita adesiva, ou carimbo equivalente, com os dizeres "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI Nº".

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2001.**

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

VIDENCIADO: C. AUTOGR: FU  
LEI Nº 23 DE 13/12/2001

Guanciam

LEI Nº 13.190 DE 10/1/2002

PUBLICAD: 15/1/2002

Guanciam

ARQUIV - SF  
DIV EXP LEGISLATIVO  
M 19/5/2002

Guanciam